

Art. 16.º O preço das refeições fornecidas pela F. N. A. T. será fixado em harmonia com o seu custo, incluindo as despesas gerais da exploração e bem assim os encargos de juro e amortização dos capitais investidos.

Art. 17.º Para o efeito do abastecimento dos restaurantes económicos, a F. N. A. T. é equiparada à Manutenção Militar quanto às facilidades de aquisição dos produtos, ressalvando apenas o direito de requisição.

Art. 18.º Os valores constitutivos das reservas matemáticas e dos fundos de reserva das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência poderão ser aplicados, dentro dos limites estabelecidos no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, em empréstimos à F. N. A. T., destinados à construção, instalação e equipamento de cozinhas e restaurantes económicos.

Art. 19.º Os empréstimos a que alude o artigo anterior serão feitos à taxa mínima estabelecida para a aplicação dos respectivos valores e caucionados pela consignação do rendimento de uma verba fixa, destinada ao pagamento dos juros e à amortização, no prazo de dez anos, do capital mutuado, a qual será compreendida no preço das refeições fornecidas.

Art. 20.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações poderá determinar que os saldos de gerência das caixas de abono de família sejam aplicados, no todo ou em parte, a subsidiar a obra dos restaurantes económicos da F. N. A. T.

Art. 21.º Para a construção das cozinhas e restaurantes económicos serão escolhidos, de preferência, terrenos pertencentes ao Estado ou às câmaras municipais. A estas competirá promover a expropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor, dos terrenos particulares para tal fim necessários, sempre que não seja possível o acôrdo com os respectivos proprietários.

§ único. Voltarão à posse do seu anterior proprietário os terrenos a que seja dado destino diferente do previsto neste artigo ou que, dentro de um ano, não forem utilizados para edificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:447

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 340.000\$, destinado a despesas de anos económicos findos, devendo a mesma importância ser adi-

cionada à verba inscrita no artigo 378.º, capítulo 10.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 340.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o mesmo ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:448

Considerando que os bilhetes e fracções da Lotaria Nacional devolvidos das colónias portuguesas à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa pelos seus concessionários, apenas para efeito de fiscalização e contabilidade, estão sujeitos, na entrada, a direitos de importação, constituindo pesado encargo para aquela instituição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos de direitos de importação os bilhetes e fracções da Lotaria Nacional devolvidos das colónias à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 34:449

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente até ao montante de 18:000.000\$, amortizável em sete anos, a partir de 1 de Julho próximo futuro.

Art. 2.º Pelo produto deste empréstimo a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões:

a) Satisfará o saldo devedor do empréstimo que tomou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:270, de 19 de Setembro de 1942;

b) Reintegrará o fundo resultante da cobrança da taxa de 5\$ por cada tonelada de carvão importado, pela devolução a esse fundo das quantias levantadas para ocorrer a despesas com a construção do caminho de ferro mineiro de Rio Maior a Vale de Santarém;